



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004199/2008-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.353 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA JOSÉ OLYMPIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 03/12/2008 (fl. 3), para exigência de contribuições previdenciárias destinadas a Outras Entidades/Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR sem observância dos requisitos legais, nas competências 08/2004 e 12/2004.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 16/20) o seguinte:

“7. Conforme descrição da lei nº 8212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j, a empresa precisa cumprir alguns requisitos exigidos em lei específica para que não haja incidência da contribuição social.

Auditorando as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo contribuinte a todos empregados, referente ao ano de 2004, verificamos que a empresa pagou Participação nos Resultados a seus funcionários. Solicitamos documentação à empresa, referente aos resultados, e até o término da fiscalização a documentação necessária não foi apresentada. Os valores foram escriturados no Livro diário conta: 3.1.2.01.006.

8. Outro ponto verificado é que a empresa não efetuou o pagamento da participação conforme acordado em Convenção Coletiva de Trabalho, pagando um salário para cada funcionário no mês de agosto e dezembro de 2004, conforme planilha anexa.

Logo, a empresa distribuiu lucro em desacordo com a lei nº 10.101/00 (converteu em lei a MP nº 794/94), que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

9. Apesar do pagamento das verbas, constar no acordo coletivo a empresa não cumpriu todos os requisitos exigidos em lei: deixou de elaborar os programas de metas, resultados e prazos, índices de produtividade, além de não cumprir o próprio acordo.

Portanto, a empresa não se enquadra na alínea j, parágrafo 9º, da lei 8212/91, que condiciona o cumprimento da lei acima citada.”

Este processo foi apenso ao de nº 18471.004200/2008-16, decorrente da mesma ação fiscal (fl. 27).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 28/41), sustentando, em síntese, **(i)** a imunidade da PLR conforme previsto na CF/88, **(ii)** não incidência das contribuições sobre a PLR paga aos seus empregados e **(iii)** não incidência das contribuições sobre as verbas pagas de forma eventual, requerendo, ao final, que o auto seja cancelado, com a consequente extinção do crédito tributário nele exigido.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente (fls. 65/75), concluindo, em suma, que **(i)** o pagamento de verba a título de participação nos lucros fora dos parâmetros legais impostos pela Lei nº 10.101/00 está suscetível de incidência de contribuição previdenciária, **(ii)** a PLR não integrará o salário de contribuição somente se a sua concessão estiver em consonância com os ditames estabelecidos pela referida lei, o que não foi demonstrado pela empresa e **(iii)** descumpridas as exigências legais, não prospera a argumentação de que o pagamento eventual da PLR macula a sua natureza salarial.

Dessa decisão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/105), que foi considerado tempestivo e encaminhado a este Conselho para prosseguimento (fl. 137).

Nas razões de Recurso Voluntário a Recorrente essencialmente repisa os mesmo argumentos já apresentados na impugnação, sob os seguintes e principais fundamentos: **(i)** a PLR é desvinculada da remuneração por determinação constitucional (art. 7º, inciso XI, da CF/88), cuja imunidade não pode ser restringida por lei, **(ii)** ainda que essa imunidade pudesse ser restringida por lei, a exigência das contribuições seria descabida, posto que a Recorrente observou as regras da Lei nº 10.101/00 e **(iii)** mesmo que os pagamentos efetuados não correspondessem à PLR, o auto seria improcedente por exigir contribuições sobre ganhos eventuais, contrariando o disposto no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifico que o ponto fulcral está em determinar se os pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR em favor de seus empregados, em 08/2004 e 12/2004, sujeitam-se ou não à incidência das contribuições que foram lançadas no presente auto de infração.

Entendeu a DRJ/RJ1, em suma, que tais pagamentos não foram efetuados em consonância com os ditames estabelecidos pela Lei nº 10.101/00, e que a empresa não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios de suas alegações referentes ao pagamento de PLR com base em acordos mais favoráveis com seus empregados, concluindo consequentemente que os valores pagos integram o salário de contribuição sujeito à incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão de 1ª instância:

“14. Em análise ao processo pode-se verificar que, não obstante as alegações da empresa quanto ao disposto nos incisos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/00, conforme item 3 (três) da sua impugnação, resta claro pelos documentos acostados aos autos que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 não estabeleceu qualquer critério ou condição quanto à fixação dos direitos da participação, determinando somente o pagamento de um valor fixo para os empregados, de acordo com o porte da empresa, independentemente de qualquer lucro ou resultado, desobedecendo, portanto, o disposto nos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101 de 19/12/2000.

15. Desta forma, em análise aos documentos anexados ao processo, conclui-se que pelo disposto na Convenção Coletiva apresentada pela fiscalização não só foram desobedecidas as regras referentes aos prazos e valores pactuados assim como, observa-se que tal documento não dispunha de qualquer regra referente a esta distribuição conforme previsto em Lei.

*16. Tal constatação é confirmada pela própria impugnante em sua defesa ao alegar ser descabida a afirmação de que efetuou o pagamento do PLR sem a observância das regras previstas em Convenção Coletiva de Trabalho uma vez que tal fato ocorreu tendo em vista que as regras previstas nos acordos celebrados entre a impugnante e seus empregados eram mais favoráveis. **Porém em momento algum juntou ao processo qualquer documento que pudesse comprovar tais alegações acerca da existência de outros acordos com seus empregados.***

17. Ou seja, cabe ressaltar que a empresa não traz aos autos quaisquer elementos probatórios de suas alegações referentes ao pagamento de

PLR com base em acordos mais favoráveis com seus empregados. Portanto, em que pesem suas alegações, em nenhum momento foram juntados elementos hábeis à cabalmente comprová-las. (...)

19. Desta forma temos que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 não estabeleceu qualquer critério ou condição quanto à fixação dos direitos da participação. Desta forma, verifica-se que a impugnante não respeitou o requisito legal de negociação entre a empresa e os empregados. Tal inobservância fez incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas em desacordo com a norma específica, parcelas estas que representaram uma vantagem econômica para os segurados empregados, obtida em razão da relação de trabalho.

20. Como se pode inferir dos dispositivos legais acima transcritos, o conceito de salário de contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou título. São vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral.

21. Conclui-se, portanto, que a participação nos lucros e resultados não integrará o salário de contribuição somente se a sua concessão estiver em consonância com os ditames estabelecidos por lei específica, sendo esta a Lei 10.101/00, vigente à época e que ocorreram os fatos geradores do crédito previdenciário em questão. O que não foi demonstrado pela empresa.”

Contudo, analisando o presente processo, verifico que juntamente com o seu Recurso Voluntário a Recorrente traz aos autos os “Termos de Acordos” de fls. 111/116 (doc. 01), celebrados entre ela e seus empregados “*para o fim de disciplinar as condições de pagamentos da participação nos lucros ou resultados, de acordo com a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000*”. Pretende a Recorrente demonstrar que “o pagamento de PLR tinha por critérios claros e objetivos o resultado auferido pela empresa no ano de 2004, aliado com a assiduidade dos seus empregados naquele ano” e que “o pagamento de PLR relativa ao ano de 2004 se deu em conformidade com as regras previstas nos referidos ACORDOS, por serem mais favoráveis aos empregados da RECORRENTE, e não conforme as regras previstas em Convenção Coletiva de Trabalho (doc. 2).” (itens 1.3 e 3.11 do seu Recurso Voluntário).

Nesse tocante, esclarece ainda a recorrente que “não juntou os referidos acordos em sua impugnação, pois, conforme expressamente consignado no Relatório Fiscal que acompanha o AUTO, eles foram apresentados à fiscalização e estavam anexados ao AUTO”, citando trechos do Relatório Fiscal que segundo entende comprovam sua assertiva (item 3.9 do Recurso Voluntário).

Diante disso, para que se possa julgar com segurança o presente processo, concluindo pela procedência ou não da autuação (ainda que parcialmente), e em homenagem ao princípio da verdade material que orienta a atuação administrativa, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que a fiscalização **esclareça e documente os seguintes aspectos em relação aos valores pagos a título de PLR em cada uma das competências do período fiscalizado:**

(i) a regularidade dos “Termos de Acordo” juntado aos autos pela Recorrente com o seu Recurso Voluntário (fls. 111/116, doc. 01), esclarecendo se estão ou não em consonância com os ditames estabelecidos na legislação pertinente ao PLR, especialmente a Lei nº 10.101/00;

(ii) independentemente dos esclarecimentos a serem prestados no item anterior, quais são exatamente os resultados, metas e requisitos que foram estabelecidos nos referidos “Termos de Acordo”, bem como se a empresa tem ou não provas e controles do seu cumprimento;

(iii) se os referidos “Termos de Acordo”, com os esclarecimentos dos itens (i) e (ii) acima, aplicam-se ou não para todas as competências e pagamentos a título de PLR exigidos no presente processo e, caso negativo, para quais competências e pagamentos se aplicam;

(iv) apresentar a fiscalização outros esclarecimentos adicionais que porventura entender pertinentes para o adequado entendimento da questão.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e responda as questões expostas acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues